



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.003527/2010-50  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-000.980 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** GAINO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do Fato Gerador: 09/11/2010

Ementa:

MULTA. VALOR FIXO.

A multa por a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições relativas aos segurados contribuintes individuais tem valor fixo independentemente do número de competências nas quais os descontos não foram efetuados.

DISCRIMINAÇÃO DOS FATOS GERADORES. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O lançamento deve discriminar os fatos geradores das contribuições previdenciárias de forma clara e precisa, bem como o período a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e conseqüente nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio De Souza, Jhonatas Ribeiro Da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, acórdão 14-33.509 que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento foi assim descrito no relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Acessória - AIOA - Debcad n.º 37.283.730-1, de 09/11/2010, com ciência ao contribuinte em 10/11/2010, lavrado por ter a autuada deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições relativas aos segurados contribuintes individuais a seu serviço no período de 01/2005 a 03/2007, o que constitui infração ao disposto no art. 4.º, caput, da Lei 10.666/03 e art. 216, I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.*

*Informa o Relatório Fiscal da Infração (RFI) (fls. 05/08) que, na análise da escrituração contábil e dos documentos que fundamentaram os lançamentos nela efetuados, constatou-se pagamento de remuneração a contribuinte individual (assistência contábil) sem ter sido descontada a contribuição dos segurados, conforme Anexo 01 de fls. 10.*

*O RFI também atesta a inexistência de autos de infração lavrados contra o sujeito passivo em ações fiscais anteriores, bem como a inocorrência de circunstância agravante.*

*Foi aplicada multa no montante de R\$ 1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), fundamentada nos art. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com os art. 283, I, "g" e 373 do RPS, conforme o "Relatório da Multa Aplicada" (fls. 09).*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Não foi apreciada a questão da decadência por entender a primeira instância que ainda restaria infração em período não decadente e a autuação tem multa fixa independentemente do número de competências.
- Requer que seja analisado o período decadencial.

- Nulidade por cerceamento de defesa visto que não foram apontadas de formas precisa quais descontos não foram efetuados nem há indicação do fato gerador ou base de cálculo.

É o Relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

**DECADÊNCIA**

Alega a recorrente que não foi apreciada a questão da decadência por entender a primeira instância que ainda restaria infração em período não decadente e como a autuação tem multa fixa independentemente do número de competências, não se produziria efeito prático nenhum.

*Não nos debruçaremos sobre a questão da decadência porque, mesmo que a empresa tivesse razão e fosse reconhecida a decadência para todo o período alegado (01/2005 a 11/2005), ainda restaria não abrangidas pelo instituto da decadência as demais competências constantes no anexo 01, ou seja, de 12/2005 até 03/2007, o que não produziria efeito prático em termos de alteração do valor da multa aplicada, visto que, nos termos da fundamentação legal da autuação, a multa tem valor fixo independentemente do número de competências nas quais os descontos não foram efetuados.*

Aplicando as regras previstas no CTN, seja a do artigo 150 ou a do 173, constata-se que efetivamente resta período não decadente.

A ciência do lançamento ocorreu em 10/11/2010.

A autuação refere-se a infrações cometidas no período contínuo de 01/2005 a 03/2007.

Pela aplicação da regra do artigo 150 do CTN, a decadência ocorreria para as competências até 10/2005.

Pela aplicação da regra do artigo 173 do CTN, nenhuma competência estaria atingida pela decadência.

Resumindo, por qualquer critério, as infrações cometidas no período de 11/2005 a 03/2007, são suficientes para justificar a autuação.

## NULIDADE

Alega a recorrente que houve cerceamento de defesa visto que não foram apontadas de formas precisa quais descontos não foram efetuados nem há indicação do fato gerador ou base de cálculo.

Entendo a alegação desprovida de razão.

Inicialmente, a folha 1 do lançamento apresenta descrição sumária da infração.

### *DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO*

*Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei 8.212, de 24.07.1991, art. 30, inciso I, alínea "a" e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme disposto na Lei 10.666, de 08.05.03, art. 4, caput e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".*

Posteriormente, no Relatório Fiscal da Infração, folha 6, está registrado que “deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço” e que “Na análise da escrituração contábil e documentos que fundamentaram os lançamentos nela realizados, foi constatada a existência de pagamentos de remunerações pelo trabalho a segurados contribuintes individuais, sem que tenha sido descontado as contribuições dos segurados, cujos valores estão discriminados detalhadamente no ANEXO 1 deste relatório.”

*7. Em procedimento fiscal na empresa verificou-se que a mesma deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, infringindo o disposto no artigo 4º, "caput" da Lei nº 10.666, de 08/05/2003 e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, artigo 216, inciso I, alínea "a".*

*8. Na análise da escrituração contábil e documentos que fundamentaram os lançamentos nela realizados, foi constatada a existência de pagamentos de remunerações pelo trabalho a segurados contribuintes individuais, sem que tenha sido descontado as contribuições dos segurados, cujos valores estão discriminados detalhadamente no ANEXO 1 deste relatório.*

No Anexo 1, folha 10, está discriminado, por competência, a data do lançamento contábil, o código da conta, o valor, informação que se fere a assistência contábil paga a Maria Beatriz de Pauli Ferraiolo. bem como outras informações.

Entendo que está claro que a autuação refere-se a obrigação acessória não cumprida e que todos os elementos necessários à compreensão da autuação foram apresentados.

Por fim, registro que também o valor da multa está bem explicado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

*1. Aplico a multa prevista nos Artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212 de 24/07/1991 e no Artigo 283, Inciso I, Alínea "g" e Artigo 373, do Regulamento da Previdência Social - "RPS", aprovado pelo Decreto n.3.048 de 06/05/1999, no valor de R\$ 1.431,79 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), cujo valor foi fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.333, de 29 de junho de 2010, alterada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.408, de 17 de agosto de 2010.*

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari